

PROJETO DE LEI N° , DE 2019.
(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, a fim de dispor sobre a possibilidade de devolução de recursos do fundo partidário ao Orçamento Geral da União mediante fiscalização e destinação específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9096, de 19 de setembro de 1995, que dispõe sobre partidos políticos, a fim de disciplinar a possibilidade de devolução de recursos do fundo partidário ao Orçamento Geral da União mediante fiscalização e destinação específica.

Art. 2º Acrescente-se ao artigo 44, da lei nº 9.096/1995, o seguinte §8º;

§8º Em caso de não utilização total ou parcial do fundo partidário, será possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União, com destinação específica dos recursos na proporção de 1/3 para Segurança Pública, 1/3 para a Saúde e 1/3 para a Educação, com fiscalização a cargo do TCU e demais órgãos de controle.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição baseada na Emenda Aditiva número 04, apresentada pelo Partido NOVO, a qual visava alterar o PL 1321/2019, no que pertine à devolução de recursos oriundos do Fundo Partidário.

A emenda não foi aceita pelo Plenário da Câmara dos Deputados, a nosso sentir, não pela recusa de tornar possível a devolução de recursos públicos não utilizados existentes no Fundo Partidário, mas por não ter a emenda descrito como tais recursos deveriam ser empregados e também a respeito da indispensável fiscalização da novel destinação.

Com efeito, imperiosa que eventuais devoluções do fundo partidário ao Orçamento Geral da União devam contar com uma destinação específica. Diversas pesquisas de opinião já apontaram que as principais preocupações da sociedade brasileira atualmente residem na necessidade de maiores investimentos em Saúde, Segurança e Educação, a fim de que tais serviços públicos sejam desempenhados em maior nível de excelência. A emenda originária silenciava como os recursos devolvidos seriam empregados, fato inadequado e que caracterizaria omissão deste Parlamento, sendo que entre suas funções se encontra zelar e fiscalizar pelo dinheiro público.

Destarte, por tais fundamentos, esta proposta é no sentido de que, em caso de não utilização total ou parcial do fundo partidário, seja possível solicitar a devolução dos recursos disponíveis ao Orçamento Geral da União, com destinação específica dos recursos na proporção de 1/3 para Segurança Pública, 1/3 para a Saúde em geral e 1/3 para a Educação, com fiscalização a cargo do TCU e demais órgãos de controle, tendo em vista assim garantir que tais valores não sejam desperdiçados e sim reflitam o real anseio do povo brasileiro no que tange a investimentos absolutamente prioritários.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO PSL/RJ**